ANTEPROJETO DE LEI Nº 11, DE 02 DE AGOSTO DE 2021.

Cria o Conselho e o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal de Lagoa da Prata.

A Câmara Municipal de Lagoa da Prata aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL (COMBEM)

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (COMBEM), órgão colegiado, consultivo, com o objetivo principal de implementar ações destinadas à proteção do bem-estar dos animais no Município.

Art. 2º São atribuições do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal:

I - promover e defender os direitos e as obrigações vinculados à proteção da vida animal, opinando e propondo soluções às denúncias sobre questões relativas à violação de tais direitos;

II - sugerir diretrizes para as políticas municipais de saúde em relação à proteção animal e acompanhar sua execução;

III - acompanhar e avaliar a execução dos princípios e das ações para proteção à vida animal;

IV - propor ações de educação ambiental no amparo à vida dos animais nas escolas públicas e privadas no Município;

V - sugerir a adoção de critérios e padrões de qualidade no controle populacional e na proteção da vida dos animais;

VI - definir a aplicação e fiscalizar as ações realizadas com os recursos financeiros do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal;

VII - estabelecer integração com associações, universidades, organizações não governamentais (ONGs), profissionais, órgãos estaduais, federais e internacionais de proteção à vida animal;

VIII - promover e colaborar em estudos, planos e campanhas de conscientização de guarda responsável;

IX - propor a realização de ações permanentes para campanhas de doação de animais, registro de animais através de chipagem, vacinação de animais e controle populacional através de castrações;

X – fiscalizar a execução da legislação de proteção aos animais em vigor no país, em colaboração com as autoridades e órgãos competentes;

XI – registrar as entidades que lidam com animais no Município;

XII - criar um site de divulgação permanente na internet destinado a tratar exclusivamente de questões relativas à proteção animal;

XIII – promover propagandas que informem, eduquem e despertem o respeito e a consideração a que os animais têm direito, à sua vida e liberdade, condenando sacrifícios, extermínio e a vivissecção de animais que contrariem as instruções do órgãos superiores de regulação;

XIV - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 3º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (COMBEM) será formado por 10 (dez) membros efetivos e respectivos suplentes, representantes do:

I - Poder Público Municipal

a) dois representantes da Secretaria Municipal de Saúde, sendo um do Setor de Controle de Zoonoses e um da Vigilância Sanitária;

b) um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

c) um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

d) um representante da Secretaria Municipal de Educação.

II - da Sociedade Civil

a) um representante de Entidades de Sociedade Civil com atuação reconhecida na proteção dos animais;

b) um médico veterinário domiciliado no Município;

c) um advogado voluntário, indicado pela Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, em Lagoa Prata;

d) um cidadão que resida no Município, representante da população, que atuem em prol da proteção e defesa dos animais;

e) um representante dos veículos locais de Comunicação Social;

§1º Os representantes da Sociedade Civil serão indicados pelas respectivas instituições que representam e nomeados por Portaria do Chefe do Poder Executivo.

§2º Os representantes do Poder Executivo serão indicados pelos respectivos Secretários Municipais e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§3º A substituição dos representantes poderá ser feita a qualquer momento pela entidade que representam;

§4º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, admitindo-se uma recondução;

§5º Os conselheiros suplentes substituirão os titulares nos seus impedimentos;

§6º O Presidente, Vice-Presidente e Secretário-Geral do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (COMBEM) serão escolhidos entre os Conselheiros, de acordo com regimento próprio;

§7º A função de Conselheiro é de relevância social e de exercício gratuito;

§8º Não poderão ser conselheiros advindos da sociedade civil:

I – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 2º grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;

II – pessoas que possuam antecedentes criminais resultantes de ações perpetradas contra animais em geral;

III – pessoas que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito de órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo em âmbito municipal.

Art. 4º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias a contar da nomeação dos membros pelo Chefe do Poder Executivo, mediante a presença de todos os membros titulares, devendo nele constar a forma de funcionamento, organização e atribuições dos membros e que deverá ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 5º Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (FUMBEM), que tem por objetivo captar recursos financeiros e repassá-los ao financiamento, investimento e desenvolvimento de ações e programas destinados à proteção e bem-estar animal, controle populacional, tratamentos de saúde e medidas de prevenção de zoonoses.

Art. 6º O Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (FUMBEM) será coordenado por um Conselho Gestor, responsável por acompanhar a aplicação de seus recursos financeiros, constituído por seis membros, da seguinte forma:

I - Secretário Municipal de Saúde, ou servidor por ele designado, desde que envolvido com assuntos relacionados ao desenvolvimento da Política Municipal de Proteção e Defesa dos Animais;

II - Secretário Municipal de Meio Ambiente, ou servidor por ele designado, desde que envolvido com assuntos relacionados ao desenvolvimento da Política Municipal de Proteção e Defesa dos Animais;

III - Secretário Municipal de Fazenda, ou servidor por ele designado;

IV - três membros do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (COMBEM), representantes da sociedade civil.

§ 1º Os membros indicados pelo COMBEM serão escolhidos pelos Conselheiros.

§ 2º Os serviços desempenhados pelos membros do Fundo Municipal de Proteção e

Bem-Estar não serão remunerados, sendo considerados de relevante interesse público.

Art. 7º Constituem recursos do Fundo:

I - doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - doações, auxílios, contribuições, transferência de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

III - dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

IV - transferência via convênios, repasses, emendas e similares, seja de fonte municipal, estadual ou federal;

V - valores provenientes de transações penais, acordos, termos de cooperação e ajuste de conduta;

VI - multas aplicadas em decorrência de infrações à legislação de proteção aos animais e de normas de criação, comercialização propriedade, posse, guarda, uso, transporte e tráfego;

VII - valores provenientes de arrecadação de taxas de registro e identificação de animais domésticos e domesticados;

VIII - rendimentos obtidos com a aplicação de seus próprios recursos;

IX - valores bens móveis e imóveis oriundos de doações;

X - outras eventuais receitas e fontes que venham a ser legalmente constituídas para atender às finalidades desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo deverão ser depositados em conta específica em instituição financeira oficial.

Art. 8º O FUMBEM aplicará seus recursos na execução de projetos e atividades que visem a:

I - custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do bem-estar animal, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II - financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais, relacionadas aos seus objetivos;

III - atender às diretrizes e às metas contempladas no conjunto de leis municipais quanto ao trato dos animais;

IV - adquirir equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento de programa e ações de assistência e proteção dos animais;

V - desenvolver e aperfeiçoar os instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações inerentes à proteção animal;

VI - treinar e capacitar recursos humanos para suas atividades afins;

VII - desenvolver projetos de educação e de conscientização sobre a importância da proteção e do bem-estar animal;

VIII - apoiar projetos e eventos ligados à proteção animal e ao controle de zoonoses, por meio do repasse de recursos para entidades legalmente constituídas que atuem especificamente nesta área;

IX - executar outras atividades relacionadas à proteção animal previstas nas Legislações Federal ou Estadual.

Art. 9º Não poderão ser financiados pelo FUMBEM projetos incompatíveis com as políticas públicas destinadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar animal, ou contrários a quaisquer normas e critérios de proteção do bem-estar animais presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

Art. 10. Em benefício do pleno funcionamento, o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (COMBEM) contará com a colaboração da Secretaria Municipal de Saúde, mediante a disponibilização de espaços e servidores, sem prejuízo de seus vencimentos, se necessário e quando solicitado.

Art. 11. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura orçamentária.

Art. 12. Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição.

Parágrafo único. O serviço de patrimônio municipal apresentará, sempre que solicitado e, obrigatoriamente, ao final de cada exercício, a relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUMBEM ou que lhe venham a ser doados.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal da Saúde, especificadas na LDO e LOA.

Art. 14. Os recursos alocados ao FUMBEM terão destinações específicas, não podendo servir para qualquer outro Fundo ou Programa instituído pelo Município, e o saldo apurado no último dia do exercício financeiro será transferido ao exercício seguinte.

Art. 15. O Fundo Municipal de Proteção aos Animais ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal da Saúde, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

Parágrafo único. O Gestor do Fundo será o Secretário Municipal da Saúde, com o Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 16. A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do Fundo, obedecido ao previsto na Lei nº 4.320/1964, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.

§1º A Contadoria Municipal apresentará, ao Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, os balancetes que demonstrem o movimento, do FUMBEM, bem como prestará esclarecimentos sempre que solicitados.

§ 2º Ao final do exercício, a Contadoria Municipal demonstrará ao Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (COMBEM), com peças contábeis idênticas às que

integrarem a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado, as operações com recursos do FUMBEM.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto, no que couber.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa da Prata – MG, 02 de agosto de 2021.

CAROL CASTRO
Vereadora do PSB

JUSTIFICATIVA:

A proposta de criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (COMBEM) tem por objetivo contribuir para a proteção da vida animal, em virtude dos inúmeros casos de agressão, maus-tratos e abandono nos quais são submetidos diariamente em nosso Município.

A criação do COMBEM é fundamental para que se criem e se efetivem políticas públicas na área da proteção aos animais, e para que seja dada continuidade a elas, não ficando estas sujeitas às mudanças de governo.

A relevância do tema se mostra na vasta legislação que vista proteger a fauna brasileira, como a Lei Federal 9985/2000 e a Lei 9605/1998 e, mais recentemente, a Lei Federal 1095/2019 que aumenta a pena de reclusão de um para cinco anos, para crimes de maus tratos a animais.

Ademais, a própria Constituição Federal, no Artigo 23, VII, traz como competência concorrente da União, Estados e Municípios, a preservação das florestas, fauna e flora e no Artigo 225, a obrigação do Poder Público em assegurar a defesa dos animais, na forma de lei, contra tratamento que possa lhes causar extinção ou submeter-lhes à situação de crueldade.

Em âmbito estadual, a Lei 23.724/2020, que altera o Artigo 1º da Lei nº 22.231/2016, reconhece os animais como seres sencientes, sujeitos de direito despersonificados, fazendo jus à tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos.

Assim, o COMBEM buscará o cumprimento de tais disposições por meio de ações conjuntas entre o Poder Público e representantes de diferentes áreas da sociedade, no intuito de promover a educação e conscientização da comunidade e das autoridades acerca da importância do tema.

Diante da importância que se mostra a criação do Conselho, espera-se o trabalho em conjunto com os demais nobres colegas Vereadores na aprovação deste Anteprojeto de Lei.

Sala das sessões, 02 de agosto de 2021.

CAROL CASTRO
Vereadora do PSB